



O DIREITO AO JÚRI

EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES

O presente trabalho pretende analisar o júri tal como se encontra insculpido na Constituição Federal de 1988, vale dizer, enquanto Direito e Garantia Individual, daí retirando algumas conclusões e soluções, nem todas aceitas pela doutrina e mesmo pela mais alta jurisprudência nacional. É, portanto, ousadamente, sob uma estrita visão constitucionalista que o direito consagrado no artigo 5º, XXXVIII, da Carta Magna, é abordado, o que se constitui numa primeira e central orientação, que traz em si toda a carga de sua obviedade, nem sempre considerada. Ocorre que, de regra, esquece-se que o júri é um direito, e não um órgão. Um direito que foi organizado.

A organização do júri não terá, pois, senão a ligeira verificação de que é matéria afeta ao legislador infraconstitucional, que jamais poderá contrariar os ditames e limitar o direito constitucionalmente consagrado. Evidentemente não é a instituição do júri, mas o indivíduo e o seu acesso a ela que têm assegurados o sigilo das votações, a plenitude da defesa, a soberania dos veredictos e a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A confusão que se generalizou, entre o direito e o órgão, decorre também da colocação constitucional, que é, no mínimo, análoga: o direito é o de julgar, ver julgado e ser julgado pelo órgão, não o da manutenção do instituto, como proclamado em Cartas anteriores.

É o júri um direito individual regulamentável pela legislação ordinária? Sim enquanto órgão, não enquanto garantia individual. Porque é regulamentável mas irrestringível.

*Anotemos, ainda uma vez: não estamos diante de rigorosa integração constitucional, mas, sim, de mera regulamentação. Nesta, a aplicação constitucional se dá com a ajuda de leis regulamentadoras, mas o princípio da vontade constitucional é absoluto, e as sobreditas leis de regulamentação, simples instrumento de sua vontade. Esta há de remanescer intacta, soberana, intangível, com toda aquela florescência inerente à supremacia constitucional.*¹

Como direito e garantia individual, o júri limita a atuação estatal no sentido de que o autor do crime doloso contra a vida só possa ser julgado por seus iguais, sendo portanto um freio colocado pelo legislador maior contra o tecnicismo dos julgamentos feitos pelo Poder Judiciário profissional, em suas diversas espécies. Fácil notar que, por suas características próprias, e pela sua dupla titularidade (do réu e do julgador), é um direito irrenunciável.

Acerca de tal direito é que pretendemos discorrer, verificando sua amplitude, suas características básicas, suas limitações orgânicas, tudo sob a ótica de um direito historicamente conquistado. O tema, apesar de sua aparente simplicidade, traz diversos questionamentos, na medida em que altas vozes negam ao júri a natureza de direito para o afirmar um simples órgão, e divergências doutrinárias surgem quanto ao significado das expressões *soberania dos veridictos*, *sigilo das votações*, ou mesmo *crimes dolosos contra a vida*, e até *plenitude de defesa*. Nem falta indagação acerca do universo pessoal de incidência de tal direito de julgado. Insista-se: é que, sem espanto, mais se o vê enquanto órgão que enquanto direito materializado em órgão.

BREVES FUNDAMENTOS HISTÓRICOS

Há certa concordância de que o júri, embora remonte sua concepção à antiguidade hebraica, aperfeiçoando-se na Grécia clássica, de onde alcançou Roma, como instituição destinada a julgar crimes de maior relevância, notadamente políticos, consolidou-se na Inglaterra, como direito fundamental do cidadão de ver-se julgado e de julgar seus pares, tornado "órgão que exerce função jurisdicional sem ser composto por juízes de carreira ou mesmo por especialistas em direito".² No país insular, com Henrique II (1133-1189), que chegou ao trono em 1154, firmemente imbuído do propósito de reduzir o poder dos nobres, lançou suas

¹ BASTOS, Celso Ribeiro, BRITTO, Carlos Ayres. *Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, [s.d.], p.46.

² BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 205.

bases atuais, iniciou-se a evolução do júri. Ao *sheriff* (principal funcionário dos condados) foi ordenado que apresentasse aos juizes itinerantes, indicados pelo rei, um grupo de cidadãos familiarizados com as questões locais. Sob juramento, estes cidadãos deveriam relatar ao juiz todo caso de crime de morte, incêndio, roubo e similares, que tivessem ocorrido desde a última visita do magistrado. Esse grupo de cidadãos foi a origem do "Grand Jury",³ colegiado leigo sob juramento (daí seu nome). Era pois o júri, em seu nascedouro, um juízo e de acusação, que passava sob o crivo do juiz de carreira, que decidiria sobre o fato, se autorizava a tanto. Embora democrático e participativo desde então, vê-se que se consistia muito mais uma forma de enfraquecimento do poder local, atendendo a anseios básicos da população afetada, como tantos outros direitos individuais que se consagraram desde a Carta de João Sem Terra. Permitia ao Monarca ofender o poder feudal em suas bases de distribuição de justiça, trazendo ao seu conhecimento crimes cometidos ou consentidos pela aristocracia local. Daí adveio a sua força e sedimentação não só em terras inglesas. Sua manutenção passou a significar, com o tempo, menos o interesse régio que uma garantia popular contra as arbitrariedades da classe dominante, mesmo as do próprio rei. Assim se fez direito e assim deve ser entendido, em sua essência.

Na verdade, passou por duas fases: uma primeira em que era júri de acusação, quando os moradores do lugar indicavam alguém para ser julgado ao julgado (*indictment*). "Por isso mesmo, o órgão por eles formado chamou-se júri de Acusação".⁴ O *indictment*, que teria seu equivalente, entre nós, na denúncia com um procedimento às avessas (do colegiado ao singular), "is a written accusation stating that a person or persons have committed a stipulated misdemeanor or felony", conforme Patterson, citado pelo mesmo Tornaghi. Numa segunda fase, impulsionado ainda por Henrique II, começa o júri de Julgamento, que fez dos antigos compurgadores (testemunhas acusadoras) verdadeiros juizes, uma vez que ao final decidiam, diante das provas apresentadas, se o réu era inocente (*not guilty*), ou culpado (*guilty*). Distinguiu-se, desde então, o júri de Acusação (*Grand Jury*) e o Júri de Julgamento (*Petty Jury*), este com menor quorum. Percebe-se, desde logo, a inexistência entre nós do primeiro, tão celebrado em terras inglesas como em norte-americanas.

Embora esta seja sua origem, é o júri, no Brasil, tanto na constituição como no funcionamento, bastante diferente dos ori-

³ BURNS, Edward McNall. *Western Civilizations*. London: Peter Owen, p. 338.

⁴ TORNAGUI, Helio. *Instituições de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, p. 284.

ginais britânicos. Mas é júri, essencialmente, porque colegiado de leigos com jurisdição determinada, sigilo na votação e soberania nos veredictos; existe para garantir o direito de participação do indivíduo no julgamento dos demais indivíduos e o direito de ser por seus iguais julgado, no que se aproxima do original. Já não existe em outros países, embora também haja tribunais de que participam juizes togados e leigos, como o Escabinato, o Assegurado, a *Cour d'Assises* (da França) e a *Corte d'Assise* (da Itália), diferentes por sua origem, composição, funcionamento e fundamento.⁵

O tribunal popular de tais características foi instituído entre nós pela Constituição de 1824, não como direito e garantia individual, mas como órgão do Poder Judiciário. Igual enquadramento ocorreria na Constituição de 1934. A de 1937 foi omissa quanto à instituição, a que apenas permitiu a existência, sem discipliná-la, remetendo-a à lei ordinária. Tinha sido, entretanto, na Constituição de 1891, em atitude só retomada na de 1946, mantida nas ulteriores, que o júri passara a ser enumerado entre os direitos e garantias individuais.

“Assim o levantamento de nossas legislações básicas não oferece amparo a argumento, que se pretenda segura fonte histórica, relacionando a instituição do júri com os direitos fundamentais”,⁶ preleciona o grande monografista do tema. Todavia, não há como deixar de notar o seu preciso reconhecimento como tal, exatamente nas Constituições que mais privilegiaram tais direitos, tantas vezes aviltado na prática, notadamente nos famosos crimes de Araraquara, a que se dedicou tese tão extensa quanto brilhante: “entraram enfileirados os doze carneiros de Panúrgio, cabeça derreada sob o peso da vileza que cometiam, e trazendo a absolvição unânime dos réus”.⁷

NATUREZA

Atento a que não se tratasse o júri como mero órgão do Poder Judiciário, mas colocando-se na melhor tradição constitucionalista norte-americana, a que se filiava incondicionalmente, proclamava Rui Barbosa: “O Júri é, antes de tudo, instituição política”. É que a “garantia dispensada às pessoas acusadas consiste no carácter popular do Tribunal, no facto de se reunirem, receberem e examinarem as provas fornecidas, independentemente da autoridade processante, tudo isso segundo a própria consciência, pelo que se deve presumir, não deverão desviar-se

⁵ TORNAGUI, Helio. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, p. 194.

⁶ PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 28.

⁷ TELAROLLI, Rodolpho. *Poder Local na República Velha*. São Paulo: Nacional, p. 158.

movidos por paixões de pessoas poderosas, ou de acusadores mal intencionados”.⁸

O que é inequívoco, histórica e essencialmente, é que a instituição simboliza “vigorosa forma de reação ao absolutismo monárquico, vale dizer, um mecanismo político por excelência, malgrado com supedâneos místicos do júri inglês, onde há a expressão invocação de Deus”.⁹

Importante é a dedução de que

*alinhá-lo entre as garantias individuais, ou na parte do Poder Judiciário, não é mera questão de semântica, como pode parecer à primeira vista, pois a democracia participativa implica, entre outras coisas, atuação popular, diretamente, em relação aos Três Poderes, o que consubstancia, sem dúvida, um direito a ser garantido na Carta Magna.*¹⁰

Convenhamos: a ninguém confundirá o fato de haver um Poder Judiciário com o direito individual de acesso a este, ou a existência do Estado democrático com a gama de direitos a ele inerentes. O mesmo devia se dar com o direito ao júri e o júri. Aquele é *direito individual de julgar e ser julgado*, constitucionalmente previsto. Este é a sua *organização*. Porque organizado e graças a uma redação defeituosa que mais lembra o órgão que o direito, deu-se com este, mais que em qualquer campo do poder de dizer o direito, o conceito de alienação, de Marx, pelo qual o homem concretiza idéias e depois a elas se submete como se tivessem existência própria.

É direito e garantia individual, pois, e de dupla titularidade: do réu e do cidadão, em ambos realizando-se a limitação da interferência estatal. Essa dualidade leva a algumas decorrências, que serão examinadas oportunamente, mas que implicam, entre outras coisas, na sua indisponibilidade e indelegabilidade. Seja do réu ou do cidadão, entretanto, é de todos, porque todos podem vir a ser cidadãos ou réus. Por isso universal, por isso, acima de tudo, direito.

CLASSIFICAÇÃO NORMATIVA

Aqui, interessa-nos examinar a norma constitucional garantidora do direito ao júri. Sua aplicabilidade é definida como “qualidade do que é aplicável”.

Não se cogita de saber se ela produz efetivamente esses efeitos. Isso já seria uma perspectiva sociológica, e diz respeito à

⁸ COOLEY, Thomas. *Princípios Gerais de D. Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 257.

⁹ TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: Contradições e Soluções*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 4 e 9.

¹⁰ TUBENCHLAK, James, *loc. cit.*

sua eficácia social, enquanto nosso tema se situa no campo da ciência jurídica, não da sociologia jurídica.¹¹

É a eficácia que nos interessa, aquela que

*significa que a norma está apta a produzir efeitos na concorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam.*¹²

Nesse passo, tem eficácia jurídica na medida da organização do julgamento popular pelo legislador ordinário. Corresponderia, na acepção de José Afonso da Silva, à categoria das normas constitucionais de eficácia limitada, já que não recebeu do constituinte normatividade suficiente para a sua aplicação, que faz necessária a disciplina de sua organicidade. Já na classificação de Celso Bastos e Carlos Ayres Britto, seria norma constitucional de eficácia parcial e de operatividade reforçável.

Isto como eficácia, que é atributo normativo. Como direito e garantia fundamental, tem aplicação imediata, conforme o comando contido no inciso I, do artigo 5º, da CF. Assim, supondo-se inexistisse a organização do júri, nada impediria seu exercício individual, através do Mandado de Injunção, ou de Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, de caráter genérico.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AO JÚRI

O mandamento constitucional, conquanto de eficácia limitada e conteúdo reforçável, é absoluto no atinente a quatro garantias em que se sustenta e que o definem. Passemos a examinar cada uma delas.

O SIGILO DAS VOTAÇÕES

Qualquer que seja a organização dada ao júri, haverá que se respeitar a manifestação secreta dos jurados, quanto à causa que lhes é submetida. Assim, não só a lei deve assegurar funcionalmente tal sigilo, como a sua quebra, espontânea ou provocada, constituirá nulidade insanável, de ordem pública, a qualquer tempo arguível. Demonstrando-se, por qualquer meio, a sua ocorrência, o julgamento é nulo de pleno direito porque transgressor de direito fundamental.

¹¹ SILVA, JOSÉ AFONSO. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 3.

¹² TEMER, Michel. *Elementos de D. Constitucional*. mA-LHEIROS, p. 25.

Trata-se de figura nuclear do julgamento popular, relativa à consciência dos jurados. Sob a égide da Constituição anterior, clarividente voto vencido precisou a terminologia constitucional que foi mantida nesse passo, em termos ainda hoje francamente oportunos:

Ao cuidar das votações dos quesitos (núcleo do julgamento popular, de consciência) a Constituição determina que se mantenha o sigilo das votações e não o sigilo na votação. A diferença é significativa: sigilo das votações é equivalente a voto secreto e sigilo na votação corresponde à sessão secreta; e esta a Constituição proibiu, no inciso XXXVIII do mesmo artigo 5º, salvo se necessária para preservar a defesa da intimidade do réu ou das partes, ou se o interesse social assim o exigir. Note-se que a Constituição usa votações (plural), significando respostas aos diversos quesitos submetidos, sucessivamente, ao Conselho de Jurados. (TJRJ, HC, voto vencido do Des. Gama Malcher, RTJ 70/249).

Isto porque se discutia, e ainda se discute, se a Sala Secreta seria inconstitucional. James Tubenchlak, quando Juiz Presidente do Tribunal do Júri de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, aboliu-a com base em outro dos princípios, o da ampla defesa, que implicaria na publicidade dos atos processuais.

Parece-nos, secundando-os, que o voto vencido e o eminente Magistrado, também divulgador do tema, estejam com a razão. Não há como confundir manifestação sigilosa com votação reclusa. Aquela diz respeito à consciência dos jurados, esta afronta o princípio da publicidade dos atos processuais, garantia constitucional que também o é. É certo que esta poderá sofrer limitações, na forma do art. 792, Inciso I, do Código de Processo Penal, não por força de tal dispositivo, é evidente, mas dos artigos 5º, LX e 93, IX, da CF, desde que tais limitações sejam fundamentadas. Assim, de regra, a sala secreta nada tem a ver com o princípio do sigilo nas votações e afronta o direito constitucionalmente afirmado, pelo que deveria ser abolida.

O sigilo das votações e a incomunicabilidade entre os jurados

são previstos como proteção à formação e manifestação, livres e seguras, do convencimento pessoal dos

*jurados, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimentos para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu, e pelo sigilo das votações tendo garantia do resguardo da opinião pessoal e individual, que pode ser a majoritária, que é a expressão das decisões do júri; tem, portanto, o cidadão sorteado para o exercício das relevantes funções de jurado, então na posição de integrante de um dos órgãos que exercem a jurisdição penal no país, garantias para a livre formação de seu convencimento, e para a livre expressão de sua decisão.*¹³

Seja-o, porém, já não pensamos que qualquer comunicação entre os jurados represente agressão ao direito fundamental de sigilo. Sê-lo-á se implicar na sua quebra, o que poderá ser verificado caso a caso.

O sigilo nas votações é, pois, direito público subjetivo de todos, não deixando de ser, também, do réu, porque garantidor da inexistência de pressões externas.

A PLENITUDE DA DEFESA

Esta já se encontra assegurada no art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A ampla defesa significa a utilização de todo e qualquer meio de prova lícitamente obtido e a vedação do meio de prova ilícito, o acesso a todas as oportunidades processuais e o tratamento paritário com a acusação.

Não significa a melhor defesa, significa a oportunidade ampla de optar pela defesa, seja escolhendo o defensor, seja traçando a sua linha de atuação.

O direito de escolher e constituir o advogado de sua confiança para defendê-lo no processo é inalienável do acusado, não podendo ser policiado pelo Juiz, imperativamente obrigado a, nesse particular, respeitar a vontade da parte. (RJTJESP 122/521)

¹³ PORTO, Hermínio Alberto Marques, *op. cit.*, p. 44.

Assim, não ocorrerá afronta ao texto constitucional, erigindo-se em nulidade, a constituição de defensor que se revele, de-

pois, insuficientemente preparado para o desempenho de suas funções. Ocorrerá se se tratar de defensor dativo, porque a escolha foi do Estado, não se se tratar de constituído. Ocorrerá, contudo e sempre, quando a insuficiência for tal que o réu se veja indefeso, vale dizer, sem qualquer defesa, como acontecido em julgamento anulado por Acórdão constante da RT 644/323:

PROCESSO - Nulidade - Defesa inexistente - Colidência entre a versão apresentada pelo réu (negativa de autoria) e a única tese formulada pelo defensor constituído (mera atenuação da responsabilidade penal do acusado) - Ofensa aos artigos 5º XXXVIII, "a", da CF, e 261, do CPP.

Em síntese: ocorrerá cerceamento de defesa sempre que esta inexistir, em atos ou fórmulas processuais. Mas a plenitude da defesa não se confunde com a deficiência de defesa, mesmo porque esta, por sua natureza concorrente, sempre será limitada e deficiente.

Trata-se, o princípio, de garantia constitucional, que erege direito público subjetivo do réu em fundamental.

A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Decidida a causa pelo tribunal do júri, não poderá ser modificada por via recursal. No entanto, poderá a instância superior conhecer a matéria e ordenar novo julgamento, quer pela ocorrência de nulidades (sem limite de revisão), quer porque o julgamento tenha afrontado manifestamente a prova dos autos (aí, pela legislação ordinária, só por uma vez).

Isto não implica em lesão à soberania enunciada como direito fundamental? A questão mereceu soluções diversas, todas apontando para a necessidade de não vedar à defesa e à acusação o duplo grau de jurisdição. Este, se não se encontra expressamente afirmado no texto constitucional, é princípio decorrente da visão sistemática do texto maior, desde o contido no artigo 5º XXXV ("a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito").

Assim é que José Frederico Marques preleciona dever ser tal soberania entendida como a "impossibilidade de os juizes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa".¹⁴ Ou seja: o tribunal não julgará a causa, em grau de recurso, julgará o julga-

¹⁴ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. III, p. 262.

mento, sua aptidão. E confrontando-o com as provas, entrando no mérito, apenas por uma vez.

É discutível o argumento, que mais parece jogo de palavras quando diz respeito à anulação do julgamento pelo mérito. Afinal, se a Instância Superior examinar o mérito e afirmar que o julgamento afrontou a prova, estará julgando e influenciando no próprio novo julgamento. Por isso é que entendemos que a via recursal não pode ser vedada e não fere o princípio constitucional a possibilidade de novo julgamento pelo mérito. Contudo, o Tribunal deverá limitar-se à verificação de se o veredicto encontra amparo nas provas ou não, e ordenar ou não novo julgamento. Não valorar as provas, que é matéria soberana do júri. Deverá proceder como procede hoje, em sede recursal da Pronúncia, como adiante veremos.

A soberania aqui examinada não se reflete apenas na via recursal. Sabido que o júri possui, na nossa sistemática infraconstitucional, uma fase prévia de formação de juízo de admissibilidade, que culmina na sentença de pronúncia, também esta, porque proveniente de juiz singular e togado, não poderá avançar no mérito de modo a ferir a competência exclusiva dos jurados.

Em recente acórdão (Serviço de Jurisprudência - D. J. 21/02/92 - Ementário no. 1.650-2, HC), o Pretório Excelso manifestou-se sobre tal matéria, anulando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmara decisão de pronúncia, mas ao fazê-lo emitira juízo capaz de influir sobre o ânimo e a vontade dos jurados. Afirmou o relator, Ministro Celso de Mello:

Muito mais assemelhando-se a um virtual decreto condenatório, o acórdão que, no caso, confirmou a sentença de pronúncia — esta, sim, proferida com estrita observância dos critérios ministrados pela doutrina e pela jurisprudência — ingressou, claramente, na análise do mérito da causa penal, quer porque repudiou de modo categórico a tese da legítima defesa sustentada pelo paciente desde o seu interrogatório policial, quer porque, antecipando-se ao próprio Conselho de Sentença, reconheceu, às expressas, que o relato do ora paciente “evidencia um quadro de homicídio qualificado e premeditado, pela surpresa e pela crueldade na sua execução”. O.E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter a sentença de pronúncia, apoiou, com

veemência, a tese da Acusação, com evidente prejuízo para a própria defesa, em virtude do caráter altamente sugestivo das palavras contidas no acórdão confirmatório da pronúncia.

Aí, portanto, a demonstração de que a soberania dos veredictos implica na sua não invasão em fase de pronúncia, por juiz togado. Pelos mesmos motivos, e com muito maior razão, não poderá o Tribunal reexaminar o mérito afastando os argumentos defensorios. Com maior intensidade de motivos e razão, não poderá o Tribunal, em via de recurso, afastar qualificadora afirmada pelo juízo popular, à guisa de tão só verificar a pena. Tal, embora óbvio, ocorreu no Estado de São Paulo, suscitando recurso extremo da Procuradoria Geral de Justiça.

Interessante colocação, ainda quanto à soberania dos veredictos, é a de que “ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa é admissível que se o faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário, o beneficia”.¹⁵ Esquece o eminente autor que a referida garantia é também dos julgadores, e que esta é a sua verdadeira origem e natureza dúplice.

É, pois, direito público subjetivo fundamental de dupla face: do réu e dos jurados, que representem a sociedade, mas que subjetivam o direito, só assim tornando-o direito.

A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

O Código Penal vigente define como crimes dolosos contra a vida o homicídio; o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; o infanticídio e o aborto. Eis aí, portanto, seu rol sistemático, fornecido pelo legislador ordinário.

Entretanto, o latrocínio (roubo com resultado morte), em que a morte pode ocorrer com dolo do sujeito ativo, está fora do referido rol. Não há negar que embora o seu objeto jurídico seja o patrimônio, é, primordialmente, a vida, esta sustentando aquele, não aquele a esta. A questão, há muito suscitada, acabou com entendimento sumular do STF, de número 603: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do júri”.

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, p.458.

A reforma constitucional encoraja-nos a retomar o tema. E, data máxima venia de tal respeitabilíssimo entendimento, não pode ser aceito porque colidente com o texto constitucional. É que este não fala em crime que a legislação infraconstitucional considere como dolosos contra a vida, mesmo porque se assim o fizesse estaria se submetendo a variações incabíveis, ditadas pela legislação menor, em matéria de essência normativa, direito individual. Fala em crimes dolosos contra a vida, e sempre que ocorriam, mesmo que complexamente, como no latrocínio. Este é de competência do júri porque direito fundamental do réu e de todos, e não passível de interpretação restritiva.

O posicionamento assumido é abusado, eis que contrastante com a unanimidade doutrinária, capitaneada por ninguém menos que o Nelson Hungria:

Com o desastrado parágrafo 28 do artigo 141 da atual Constituição Federal, que restituiu à sua descontrolada soberania o Tribunal do júri, foi obrigatoriamente atribuído a este o julgamento dos "crimes dolosos contra a vida", e pretendeu-se que o latrocínio incidia sob tal competência. Refutando o entendimento, argumentamos que o latrocínio é classificado pelo Código Penal, a que implicitamente faz remissão o preceito constitucional entre os "crimes contra o patrimônio", atendendo ao critério científico segundo o qual, para a classificação do crime complexo, deve-se ter em conta o bem ou interesse cuja lesão representa o escopo final do agente (os crimes-membros perdem sua autonomia, para, aglutinados, formarem uma entidade criminal unitária; mas a consideração do bem ou interesse lesado pelo crime-fim é que prevalece para a classificação da unidade complexa, ainda que tal bem ou interesse seja inferior aos lesados pelos crimes-meios ou facultativos). Por outro lado, o evento "morte", no latrocínio, tanto pode ser corpus delicti de homicídio doloso, quanto de homicídio culposo ou preterdoloso, e seria um desconchavo que o julgamento, conforme a hipótese, ora coubesse ao júri, ora ao juiz singular. O nosso ponto de vista é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, e veio a ser consagrado pela vigente Lei do júri (Lei nº 263, de 23/02/48): a competência para o pro-

cesso e julgamento dos réus de latrocínio é do juiz singular.¹⁶

O argumento do mestre não merece reparo por suplantada a legislação a que se refere. Entretanto, conceitualmente, a vida fez norma o que o costume já ditava, e o argumento classificatório cede à legislação infeliz que fez do latrocínio um crime hediondo.

Mais que isto, insistimos em que a constituição não pode ficar subordinada à legislação inferior se não o prevê expressamente, como parece pretender o saudoso doutrinador, e que não é tão claro o critério científico de classificar o crime pelo bem ou interesse cuja lesão representa o escopo final do agente, tanto assim que outras legislações arrolam o latrocínio como modalidade de homicídio qualificado e, assim, como crime contra a vida, sob o critério mais lógico da prevalência do bem de maior valor, que só pode ser a vida.

O direito individual não pode ficar à mercê de concepções legislativas para ser delimitado, repita-se, a menos que expressamente consignada tal possibilidade, o que só poderá ocorrer na hipótese de ausência de um suporte fático para a sua realização cabal. Aqui se trata de norma constitucional de eficácia plena (a de julgar os crimes dolosos contra a vida), embutida em outra de eficácia limitada (a de operatividade do júri). É plena no que tange ao campo de atuação do júri: os crimes dolosos contra a vida, independentemente de sua definição ou classificação pela legislação inferior, já que óbvias, e se insere no próprio direito ao júri, do qual a lei disciplinará a organização, mas tão só.

Mais que isto, ainda, o julgamento atribuído aos cidadãos prende-se àqueles delitos que mais fortemente abalam as estruturas da vida em sociedade, porque a eliminação do ser humano é a eliminação do substrato social. Tanto mais abaladora é a ocisão dolosa de um vida com intuito patrimonial que maior o clamor popular quando de sua ocorrência. Não estaria aí, quem sabe, a matriz do reclamo popular quanto à impunidade de tais crimes? Não seria submetendo-os, também, ao júri, que se obteria, se não sua diminuição, pelo menos maior reflexão sobre as condições de seu surgimento?

Tanto mais consagrada, por outro lado, a amplitude da defesa do réu, se submetido ao júri. Ali, valores que transcendem à técnica e às fórmulas meramente jurídicas são postos em discussão. O júri pode absolver sem fundamentar a decisão, esta é a

¹⁶ HUNGRIA, NÉLSON. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 60.

máxima que o preside. E por isso pode perdoar o que o Juiz togado não pode. Em razão disto é que não se pode restringir o texto constitucional garantidor do direito individual de ser julgado pelos iguais, nos crimes de maior repercussão social, que só podem ser aqueles que atentem dolosamente contra a vida.

Se se desejou a morte do outro, ou se se assumiu o risco de produzi-la, o homicídio é doloso, e o latrocínio, na sua face não preterdolosa, assim o é. Afinal, que diferença há, substancial, entre a conduta de quem mata para subtrair bens e a de quem mata para receber uma herança? A se seguir o raciocínio de Hungria, ver-se-ia que em ambos os casos o desiderato era patrimonial. Os crimes referem-se ao objeto jurídico atingido. Se há mais de um, ao mais grave. A linguagem constitucional é, ou deve ser, leiga. Latrocínio é crime de morte, sabe-o o vulgo.

Como poderia a Constituição variar de acordo com a classificação dos delitos adotada na legislação penal? Amanhã, a segunda das hipóteses dada como exercício, acima, poderia igualmente ser subtraída ao júri, com base no mesmo argumento de Hungria, e não ser mais crime doloso contra a vida. Ou se acrescentar o latrocínio, ou até o atual artigo 132 do CP, como dolosos contra a vida, embora o último seja de periclitção da vida. Não é possível tal instabilidade, no campo dos direitos e garantias individuais.

Nem pode prosperar o argumento acessório de Hungria, porque na fase da pronúncia se teria uma segunda oportunidade (a primeira é a da denúncia) para se afirmar ou negar o dolo do agente com relação ao resultado morte. O mesmo seja dito quanto à "Extorsão Mediante Seqüestro", quando a morte da vítima advier de dolo do agente.

OUTROS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS

O texto constitucional, a rigor, não diz o que seja o júri. É pressuposição de valor consagrado, desnecessário sendo definir o que é de conhecimento comum. Eis aqui a demonstração de que valores consagrados nos costumes penetram no texto da lei maior, animando-o. Não se poderá, portanto, amanhã, dizer júri um colegiado de profissionais de direito, muito menos se estes forem juízes togados. Nem se poderá afirmar como júri o julgamento organizado de tal forma que nele um Juiz de carreira tenha maior poder de intromissão na formação da vontade dos julgadores. júri é colegiado de leigos, eventualmente chamados para o julgamen-

to de seus iguais. Tal característica básica, mínima, é a própria definição do instituto, e haverá que remanescer sempre. Donde aos princípios expressos devam-se acrescentar os implícitos do laicismo de seus integrantes, de sua estruturação colegiada e da rotatividade de seus componentes, a que se poderia acrescentar, sem temor de colidir com procedimentos usuais de algumas comarcas, o da não escolha dos jurados por situação econômica ou social, grau de instrução ou religiosidade e etc.

EXCEÇÕES AO DIREITO AO JÚRI

Nem todo autor de crime doloso contra a vida será julgado pelo júri. A Constituição Federal estabelece competência originária para julgamento, por prerrogativa de função, de crimes cometidos por determinadas pessoas, em exceção à regra de que haja competência absoluta de tal forma de julgamento.

Assim, a competência originária do júri só não ocorre quando outra competência originária é ditada pela própria Constituição.

O tema pertence tanto ao Direito Constitucional quanto ao Processual Penal, onde a doutrina costuma abordá-lo enquanto prerrogativas processuais. Em função do cargo que ocupam, determinadas pessoas subtraem-se ao julgamento pelo júri, por força da competência originária de outro órgão judiciário, prevista na própria Constituição. São elas:

a) O Presidente da República, que será julgado pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 86 e 102, I, b, da CF), mediante autorização da Câmara dos Deputados (art. 51, I, da CF):

b) O Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, que serão julgados pelo STF (art. 102, I, b, da CF);

c) Os Ministros de Estado, os membros dos Tribunais Superiores, os membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, que serão julgados pelo STF (art. 102, I, c, da CF);

d) Os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, todos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, a, da CF);

e) Os juízes federais e os membros do Ministério Público da União, que serão julgados pelos Tribunais Federais em sua área de jurisdição (art. 108, I, a, da CF).

Estas as previsões constitucionais básicas. Todavia, na forma expressamente permitida pela Constituição Federal, em seu art. 125, inciso 1º, os Estados organizam sua Justiça, definindo, em suas Constituições, a competência dos seus tribunais. No Estado de São Paulo, à exemplo dos demais Estados, são previstas prerrogativas processuais no caso do cometimento de crime comum para:

a) O Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Prefeitos Municipais, que serão julgados pelo Tribunal de Justiça (art. 74, I, da Constituição Estadual);

b) Os juízes dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar, os juízes de direito e os juízes auditores da Justiça Militar, os membros do Ministério Público estaduais, o Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comandante Geral da Polícia Militar, que serão julgados pelo Tribunal de Justiça (art. 74, II, da CE).

Seria correta a formulação da Constituição Estadual? Ousamos que não. Veja-se que se a Constituição Federal consagra a competência originária do Tribunal do júri para os crimes dolosos contra a vida, esta só poderá ser derogada excepcional e expressamente pelo próprio texto constitucional.

Que é necessária a ressalva, o próprio texto da lei maior o demonstra, arrolando exceções. Portanto, a previsão das Constituições Estaduais não poderá prevalecer sobre o mandamento da competência do júri, se não colher, no texto básico, a fundamentação de sua excepcionalidade. Isto ocorre para o caso dos Prefeitos Municipais (art. 29, X, da CF), dos juízes estaduais e dos membros do Ministério Público estadual (art. 96, III, da CF) e dos deputados estaduais, estes pela remissão à imunidade feita no art. 27, parág. 1º, embora, neste caso, haja necessidade de integração da norma.

Em todos os demais casos, as disposições contidas nas Constituições Estaduais padecem de inconstitucionalidade. Assim, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral, o Delegado Geral da Polícia Civil e o Comandante Geral da Polícia Militar devem ser submetidos aos Tribunais do júri, porque disposição não há, na CF,

que com relação a eles derogue a competência originária de tal julgamento. Com toda perplexidade que a conclusão possa causar, é a única possível. Se houve omissão, é de ser sanada na próxima reforma.

Não estamos sós em tal posicionamento:

*A competência por prerrogativa de função concedida pela Constituição Federal sobre a competência do júri quanto aos crimes dolosos contra a vida, prevalece, pela exceção criada pela própria Carta. O contrário ocorre quando a imunidade é concedida por outra norma jurídica, federal ou estadual, já que esta não pode contrariar a lei básica do país.*¹⁷

Esta conclusão colide, frontalmente, com a abraçada por eminentes estudiosos da matéria,¹⁸ para quem: na

órbita estadual, e de acordo com a disposição do CPP, art. 87, aos Tribunais de Justiça compete originariamente processar e julgar, nos crimes comuns, os titulares de postos do Poder Executivo, os juízes de instância inferior e os membros do Ministério Público. Tal dispositivo foi declarado constitucional, pelo STF, dizendo que "não há confundir foro especial com foro privilegiado". (Ac. RECr 48.221-SP, rel. Min. Hermes Lima, DJU 19.11.64, p.934).

No mesmo sentido, os julgados do TJSP (RT 367/160, 399/127, 444/273).

Ora, tal seria até discutível sob a égide da anterior Constituição. Nesta, que excepcionou expressamente os juízes e os membros do Ministério Público, não é aceitável, porque indubitavelmente direito incontestável pela legislação ordinária, ou mesmo constitucional derivada. Assim, continuamos a discordar dos mesmos eminentes autores, quando afirmam que:

A competência dos Tribunais de Justiça se estende igualmente ao julgamento dos Secretários de Estado, conforme decidiu o STF, em face da CF/67. Deixou-se assente que deve prevalecer, como foro especial decorrente da prerrogativa de função, a competência origi-

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini, *op. cit.*, p. 68.

¹⁸ MARREY, Adriano, FRANCO, ALBERTO SILVA, STOCO, Rui. *Teoria e Prática do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 38.

nária do Tribunal de Justiça, em correspondência com o disposto na Constituição Federal, relativamente aos Ministros de Estado (arts. 119, I, a, e 129, parág. 2º (ac. HC 65.132 - DF, j. 12.8.87, Tribunal Pleno, rel. Min. Octávio Gallotti, RTJ 122/604).

Não foi suscitada, ainda, manifestação do Pretório Excelso na vigência da atual Constituição. Insistimos, contudo, que a conclusão acima exposta é inconstitucional, como o são, de resto, os dispositivos da Constituição Estadual paulista, ao restringir o direito individual de julgar a todos aqueles que não excepcionados pelo texto básico, quando autores de crimes dolosos contra a vida.

Ressalve-se, por fim, que se se tratar de crime doloso contra a vida praticado por militar, assim como por policial militar e bombeiro, no desempenho de suas funções, está definido como crime militar, e assim será julgado pela Justiça Militar, Federal ou Estadual (art. 124 e art. 125, parág. 4º, da CF).

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição remete ao legislador ordinário a organização do júri. No caso, houve recepção das normas adjetivas contidas no Código de Processo Penal, com suas alterações posteriores. O Código foi instituído pelo Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, não tendo vingado as diversas tentativas feitas para sua substituição por um texto moderno.

Os arts. 406 a 497 do CPP estabelecem o processo dos crimes da competência do júri e assim definem o órgão. Tratando-se de matéria puramente processual, foge aos interesses do presente trabalho o seu esmiuçamento. Vale a pena lembrar, entretanto, o posicionamento assumido pela colocação metodológica a que se denominou “Direito Processual Constitucional”, que não o vê, apenas, no texto maior, mas diluído em toda a legislação processual. Para esta, deve haver a preocupação constante pelos valores consagrados constitucionalmente, na interpretação e prática processuais. Assim:

A tutela constitucional do processo tem o significado e escopo de assegurar a conformação dos institutos do direito processual e o seu funcionamento aos princípios que descendem da própria ordem constitucional. No campo do processo civil, vê-se a garantia da inafasta-

*bilidade da tutela jurisdicional; no do penal, o da ampla defesa sendo rigorosamente indispensável a celebração do processo, como condição para a imposição da pena (nulla poena sine iudicio); todo processo há de ser feito em contraditório, respeitada a igualdade entre as partes perante o Juiz natural e observadas as garantias inerentes à cláusula "due process of law". O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o microcosmo democrático do Estado de direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade. A evolução do sistema das garantias constitucionais dos princípios do processo e da organização judiciária - a partir do conhecido art. 39 da Magna charta libertatum (João-Sem Terra, 1215) e através dos aprimoramentos creditados às Constituições, bills of rights, tribunais e doutrinadores — vai caminhando nos tempos atuais para a conscientização generalizada, entre os usuários, dos mecanismos processuais.*¹⁹

Assim, no que tange ao júri, por ser direito individual, o legislador processual deve viabilizar a garantia do julgamento do homem por seus iguais, sendo o seu processo "um meio, não só para chegar ao fim próximo, que é o julgamento, como ao fim remoto, que é a segurança constitucional dos direitos e da execução das leis". (João Mendes Júnior).

A POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DO JULGAMENTO PELO JÚRI PARA OUTROS CRIMES

Mirabete adverte: "como, porém, a Carta Magna de 1988 define apenas a competência mínima do júri, nada impede que a lei processual inclua outras infrações penais na competência do Tribunal Popular",²⁰ no que segue o tradicional pensamento de Pontes de Miranda.²¹ Discorda José Celso de Mello Filho, apoiado em Fernando da Costa Tourinho Filho:²²

*Ampliação da competência do júri: a regra constituição-
nal estabelece competência única e exclusiva do júri,*

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 25.

²⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini, *op. cit.*, p. 458.

²¹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, v. 5.

²² MELLO FILHO, José Celso de, *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 345.

limitada, apenas, aos crimes dolosos contra a vida. Essa competência é insuscetível de ampliação por meio de normas infraconstitucionais, ressalvadas as hipóteses de prorrogação legal ou necessária (conexão e continência de causas).

Estamos com os segundos: constitucionalmente, os órgãos do Poder Judiciário encontram-se previstos no art. 92. Ali não se fala no Tribunal do júri, cuja existência é garantida enquanto direito individual, como vimos, para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. É garantia que limita a interferência estatal, com as características já mencionadas. A extensão do júri a outros crimes ofenderia a principiologia dos direitos individuais, porque tanto o é do réu quanto de qualquer um do povo. Se a legislação processual incluir outros crimes no âmbito do júri, subverterá o princípio do “due process of law”, e atribuirá função a órgão que não integra o Poder Judiciário. Retirá-lo, por outro lado, sem autorização, parcela de competência do Judiciário propriamente dito. E tal é inconstitucional, na medida em que extravasa a competência originária constitucionalmente prevista e cujo ordenamento infraconstitucional deve ser, como expresso por Dinamarco, a reiteração dos princípios constitucionais.

Bastaria a visão de que a competência erige-se em direito subjetivo, “ex vi” do disposto no art. 5º, LIII, da CF, para se afirmar que a extensão da competência do júri só é possível com reforma constitucional. Porque assegurar a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é âmbito da instituição, em nosso sistema, como o são a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude da defesa. É princípio definidor de direito. Vale dizer: se há júri para o julgamento de outros crimes, descaracteriza-se-o como direito fundamental. Será qualquer outro órgão colegiado e leigo, poderá ter a mesma concepção formal, mas não será júri, tal como constitucionalmente previsto. E se não é júri, não sendo órgão do judiciário, não é nada, é incompetente “tout court”.

Não há, assim, como discutir a possibilidade da instituição de um Tribunal do júri para crime contra a economia popular, como já se previu (Lei nº 1.521/51), ou para crimes de imprensa, que foram o nascedouro do Tribunal Popular no Brasil, a não ser, é claro, com reforma constitucional plenamente aceitável nesse aspecto.

O TRIBUNAL DO JÚRI DA JUSTIÇA FEDERAL

Não se discute que, analisando-se o art. 109, IX, da Constituição Federal, crimes dolosos contra a vida praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar, devam ser julgados na primeira instância federal. Não há, igualmente, porque não proibido pela CF, como negar a possibilidade de existência de um Tribunal do Júri da Justiça Federal (Lei nº 5.010, de 30.5.66 e Dec-lei 253, de 28.2.67), que exerce jurisdição penal ao lado da justiça estadual.

O que não se pode admitir, na manifestação em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal, é que tal júri tenha competência para julgar crimes dolosos contra a vida quando tais infrações sejam praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nem há como imaginar que um homicídio, para não falar num aborto, seja praticado em detrimento de bem, serviço ou interesse. O fim homicida absorve a lesão outra e é o que define o delito, submetendo-o à jurisdição comum, que é a estadual. Só uma visão insensível, produto de um autoritarismo exacerbado, poderia abrigar solução diversa.

A questão prendeu-se a homicídio de que foi vítima, em Recife, o Procurador da República que, na época, investigava o denominado "escândalo da mandioca". Julgado o autor do crime pelo Júri Federal de Pernambuco, foi condenado, impetrando habeas corpus perante o STF, que o denegou, afirmando aquela competência (HC 63.662-4, PE, 1º T., j.11.3.86, Rel. Ministro Oscar Corrêa, RT 611/439).

Data venia do respeitabilíssimo entendimento, consagrou tribunal de exceção, com clara parcialidade deste, incompatível com os princípios de igualdade que inspiram o direito ao júri. Mais que isto, torceu os termos da lei maior, ao analogicamente buscar apoio no seu art. 109, IV. Se se vê a vida humana como secundária ante a ofensa ao funcionamento do serviço público da União, por se tratar de delito pluriofensivo, subverte-se o próprio direito individual, que é o de ser julgado como os demais e pelo demais. Não se nega, repita-se, a existência de um tribunal do júri da justiça Federal. Excepcionalíssimo, entretanto, aplica-se tão só ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados a bordo de aeronaves e navios, só porque impossível fixação outra da jurisdição territorial. Só por isso e ante a clara redação do artigo 109, IX, da CF. Não é o caso do crime doloso contra a vida

praticado contra agente público federal, quer porque a jurisdição será firmada pelo local da infração, quer porque a redação do art. 109, IV, não permite tal subversão analógica. A pessoa humana não é bem, serviço ou interesse de quem quer que seja.

Não concordamos, pois, em suprema ousadia, com o entendimento do Pretório Excelso, que é apoiado por vozes sumamente autorizadas:

*O homicídio de que seja vítima o servidor público, durante o exercício de suas funções, também incide em detrimento de serviços, ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ocasionando-lhes embaraços de ordem física ou econômica.*²³

O homicídio incide, sempre, em detrimento do supremo valor que é a vida humana, tudo o mais submetendo-se como secundário. Só uma visão que aceitasse a supremacia escancarada do Estado sobre o indivíduo, negando direitos fundamentais básicos e reinstituindo singular espécie de crime de “lesa majestade”, pactuaria com tal entendimento.

CONCLUSÃO

O júri é instituição constitucional com dupla face: a de direito e garantia individual e a de órgão que o realiza. Interpenetra-se no conceito mesmo de democracia e realiza a participação popular na atividade jurisdicional. Se é falho, passível de erros, também o é o judiciário de carreira. Se este se assenta no rigor técnico e em fórmulas precisas, aquele se caracteriza por ser popular e aproximar-se da atividade política, na medida em que representa o exercício do poder democrático. Ambos os conceitos, o do conhecimento técnico e o da sensibilidade social, constróem a melhor concepção do julgamento penal justo, o que não significa perfeição. Por isso que as palavras do mestre húngaro nos socorrem:

El procedimiento penal no es sólo una actividad cognoscitiva; es también el ejercicio del poder. El error es posible en la cognición, y puede abusarse del poder. La cognición en el procedimiento penal no es puramente deductiva, ni siempre exacta, y no es igual a una serie de experimentos científicos de los que uno acepta

²³ MARREY, Adriano, FRANCO, ALBERTO SILVA, STOCO, Rui, *op. cit.*, p. 61.

*cualquier resultado. La cognición en el procedimiento penal no tiene lugar en forma de una deducción matemática irrefutable o de una prueba científico-natural. Resultaría bastante imposible convencer a un país de que dos más dos non son cuatro, o de que el sol no sale por el oriente. Pero, al confundir a los jueces con falsas apariencias, la gente puede persuadirlos que el inocente es culpable y el culpable inocente. Lo que pretendemos garantizar con los principios y las normas del procedimiento penal — y lo que la naturaleza del asunto no hace fácil — es que la verdad se pueda establecer y el poder penalizador se puede ejercer lícitamente. Los principios del procedimiento penal se concentran y se ejecutan en la actividad de los tribunales. Es por ello que el juicio del tribunal posee efecto de RES IUDICATA, y es por ello que aceptamos sus conclusiones como verdaderas.*²⁴

A citação não é gratuita. Dela se extraem duas conclusões, uma a refutar os detratores do direito ao júri, que afirmam a sua fragilidade, afinal a mesma de qualquer outro tribunal (porque a aceitação da verdade sentenciada é simples submissão e não concordância, necessária para a convivência em sociedade), e outra a demonstrar que se o poder estatal manifesta-se também através do Judiciário, o júri representa o poder popular de julgamento, a democracia togada.

Direito individual que é, o direito ao júri age limitando o poder estatal, conferindo ao cidadão a garantia de ser julgado, julgar e ver julgados, nos crimes que mais fortemente atingem as estruturas básicas da vida em sociedade, por seus pares, capazes de melhor entender, por vivenciar, os valores que determinam tal atividade delitativa, e decidir pela imposição ou não de um castigo.

Sua característica essencial de ser um direito individual levou Mirabete à afirmação de que sua soberania só existe em favor do réu, não contra. Ousamos discordar, afirmando que o direito ao júri é tanto do réu quanto de cada um de nós.

É precisamente a sua titularidade enquanto direito individual que o torna por vezes mal compreendido. Foi entendido como um direito do indivíduo de não ser julgado senão por seus pares, mas teve a sua origem no direito de julgar seus pares. Outro estágio, passou a ser visto tão só como órgão do Poder Judiciário, e entre

²⁴ KIRALY, Tibor. *Procedimiento Criminal: verdad y probabilidad*. La Habana: Ciencias Sociales, *passim*.

nós Tornaghi assim o vê, afirmando errônea a sua classificação entre os direitos individuais. A própria redação constitucional facilitou tal entendimento, falando em instituição como coisa concretizada, e não em direito. Aquela, entretanto, é resultado deste, não o contrário. É criação humana que, uma vez corporificada, tende a ser considerada superior ao seu criador e a este submete, conforme o conceito marxista de alienação. A questão, contudo, deve ser colocada em seu sentido maior, porque o júri é também um dos frutos do constitucionalismo, resultado de um processo de lutas contra o Poder opressor. A Constituição Federal garante o direito ao júri e remete ao legislador ordinário a sua organização formal. Fala dos princípios que orientam tal direito, definindo-o. Consagra-o como conquista democrática que é, no exercício da atividade jurisdicional. É, pois, direito e garantia individual, com todas as decorrências de sua supremacia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BASTOS, Celso Ribeiro, BRITTO, Carlos Ayres. *Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, [s/d].
- BRUNS, Edward McNall. *Western Civilizations*. 7ª ed. Londres: Peter Owen, 1969.
- COOLEY, Thomas. *Princípios Gerais de Direito Constitucional dos Estados Unidos da América do Norte*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, v. VII.
- KIRALY, Tibor. *Procedimento Criminal, Verdad y Probabilidad*. La Havana: Editorial de Ciencias Sociales, 1988.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- MELLO Filho, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MIRABETE, Júlio Fabbrinne. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 1991.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, v. V.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais 1982.

TELAROLLI, Rodolpho. *Poder Local na República Velha*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal* São Paulo: Saraiva, 1980. v. 2.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

WINFRED HASSEMER

O artigo que se segue analisa o alarmante crescimento em criminalidade e de violência na Alemanha, fornecendo propostas para uma política de segurança pública. Apesar das diferenças de grau que tornam o problema indiscutivelmente mais grave no momento atual do Brasil, o texto analisa uma realidade que, em seus contornos, se aproxima da brasileira: a ameaça à intransigibilidade processual gerada pela violência e também se agrava-se de manipulação deste crime a respeito de crimes de Estado de atacar as leis e violar os meios de execução. Por conseguinte, as possibilidades de prevenção para esta situação de crise da Democracia devem ser pelo menos discutidas. (MOTA DO TRADUTOR)

SITUAÇÃO ATUAL DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

O Crime de morte e violência ocupam atualmente o centro das preocupações das cidadãs da Alemanha. Uma política que vise por atingir "segurança na liberdade" não que "lutar contra o crime" também deveria figurar no debate pela mesma com igual prioridade.

Torna-se impossível de que o tema segurança pública seja visto apenas como um problema de longo prazo para os responsáveis de longo prazo e vice-versa do que desperdiça interesse. Esta política tendo fundamento — quando não consegue remédios a curto prazo